



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0001498-35.2011.815.0461**

**ORIGEM: Juízo da Comarca de Solânea**

**RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado**

**AGRAVANTE: Itaú Seguros S/A**

(Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque)

**AGRAVADO: Edson Carlos Ferreira dos Santos (Adv. José Liesse Silva)**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PERDA FUNCIONAL DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA. GRADAÇÃO EM 70% (SETENTA POR CENTO). MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

**- A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT.**

**- A exigência para que o beneficiário do seguro DPVAT requeira previamente, por via administrativa, a indenização correspondente ao sinistro, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.**

**“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”. (CPC, art. 557).**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 124.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto pela Itaú Seguros S/A contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento a recurso apelatório interposto pela própria agravante, mantendo a sentença de 1º grau que julgou procedentes o pedido formulados na Ação de Cobrança de Seguro Dpvat, determinando que o promovido pague o valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 75% da indenização prevista de 70% de R\$ 13.500,00, acrescido de juros e correção, bem como custas e honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais, repisa as razões apresentadas no recurso apelatório, no sentido de que a decisão considerou devido o pagamento de indenização em percentual superior ao previsto no laudo pericial.

Nessa linha, pugna pelo total provimento do recurso, para reformar a decisão impugnada e dar provimento ao apelo outrora interposto.

**É o relatório.**

## **VOTO**

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Por meio deste agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a recurso apelatório interposto pelo próprio agravante, mantendo a sentença de 1º grau que julgara procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança de Seguro Dpvat ajuizada por Edson Carlos Ferreira dos Santos, garantindo o recebimento do valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 75% da indenização prevista de 70% de R\$ 13.500,00, acrescido de juros e correção, bem como custas e honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação.

Nesse momento, a recorrente apresenta inconformismo com o *decisum*, repisando as razões apresentadas no recurso apelatório, pugnado pelo conhecimento da matéria pelo respectivo Órgão Colegiado.

Naquela decisão registrei que as lesões sofridas pelo apelado consistiram na perda de 70% (setenta por cento) da função do membro em decorrência da invalidez permanente parcial incompleta do ombro, de forma que não havia retoque a ser feito na decisão *a quo* quando determinou o pagamento proporcional da indenização no valor correspondente a R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesse contexto, não rende guarida a alegação de que a decisão não se baseou no laudo pericial para a fixação da indenização, de que deixou de observar a tabela que prevê o percentual de 25% para a perda da mobilidade dos ombros.

No caso, a sentença se baseou corretamente no laudo pericial, que indicou a perda da função do ombro e na tabela de danos pessoais indica o percentual de 70% nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores (fl. 99)

Assim, pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta a decisão proferida e conduz à insubsistência das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do art. 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

**“O apelo não merece ser conhecido ante a flagrante improcedência.**

**Inicialmente, cumpre analisar a tese de ilegitimidade passiva e carência de ação levantada pela apelante.**

**Quanto a ilegitimidade passiva, o fato de a SUSEP ter concedido, através da Portaria nº 2.797/2007, à “Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A” autorização para operar com seguros de danos e pessoas, especializada no DPVAT (art. 1º), e lhe ter conferido a função de entidade líder dos consórcios responsáveis pelo pagamento de tais seguros, não retira a possibilidade de a demanda ser voltada contra qualquer das seguradoras que integram o pool do DPVAT.**

**Conforme determina a própria Lei nº 6.194/74, está previsto que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Fazendo a demandada/apelante parte de tal consórcio, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré/apelante.**

**Vários são os julgados deste Tribunal nesse sentido, vejamos:**

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COM PROBATÓRIAS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. - Mostra-se desnecessária, mediante laudo do IML, a comprovação da gravidade das lesões sofridas, se existem, nos autos, outros documentos suficientes para aferir-se a veracidade das alegações. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENÇA. REJEIÇÃO. - Existe interesse de agir quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela de um direito, devendo ter esta tutela uma utilidade prática. - Sendo cabível a pretensão condenatória para pagamento do seguro obrigatório, em sede de ação de cobrança, a via eleita se mostra adequada e útil. - Não havendo a quitação total do valor do DPVAT na via administrativa, a indenização há de ser paga na quantia restante, estando presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ DEFINITIVA PARCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM ATÉ R\$ 13.500,00. FIXAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente. (TJPB - Acórdão do processo nº 09820080006376001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ ✪ JUIZ CONVOCADO - j. em 11/05/2010)

INDENIZATÓRIA. DPVAT. Morte de cônjuge em acidente de trânsito. Sentença condenatória. Insurgência apenas de questões processuais. Preliminares. I. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Seguradora integrante de convênio DPVAT. II. Ilegitimidade ativa. Ordem da vocação hereditária obedecida. Inteligência do art. 4º, caput, da Lei 6.194/74. Pedido de deferimento de herdeira atendido na sentença. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão de primeiro grau. I. É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao

Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. II. Obedecida a ordem de vocação hereditária, para recebimento de indenização de seguro DPVAT, assegurando a todos os herdeiros o direito à percepção do seguro, inexistente qualquer ilegitimidade ativa a macular o processo. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120080199571001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. em 15/04/2010)

CIVIL e PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT- Preliminar de ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas - Pagamento que pode ser requerido a qualquer das seguradoras -Rejeitada - Preliminar de carência de ação -Inexistência de obrigatoriedade das vias administrativas - Rejeitada - Mérito - Debilidade permanente ocasionada por acidente automobilístico - Questionamento quanto à condenação no percentual máximo previsto -- Impossibilidade de aplicação das Resoluções do CNSP - Inexistência de óbice em fixar a indenização no montante de 40 quarenta salários mínimos - Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, alínea b que prevê que a indenização pode atingir tal patamar no caso de invalidez permanente - Manutenção da sentença -Desprovemento da apelação. (TJPB - Acórdão do processo nº 07620090001306001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 13/04/2010)

Já em relação a carência de ação, melhor sorte não assiste à recorrente, haja vista que o fato de o apelado não ter postulado, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não obstrui a postulação judicial.

Como sabido, há independência entre as esferas judicial e administrativa, sendo assim, a exigência para que os beneficiários do seguro requeiram previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Também, neste sentido, colaciono os seguintes arestos desta Corte:

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES DPVAT - PROCEDÊNCIA -PRELIMINARES A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA CONSORCIADA - REJEIÇÃO B AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PAGAMENTO EM VIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REJEIÇÃO- MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DO SEGURO AO SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO E NÃO COMO INDEXADOR - POSSIBILIDADE - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO JUROS - JUROS FIXADOS CORRETAMENTE -

INSATISFAÇÃO QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA FAVORÁVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO - DESPROVIMENTO. - É parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança para recebimento de indenização de seguro obrigatório DPVAT todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6.194/74. - O limite do valor indenizatório em caso de morte é de 40 quarenta salários mínimos Lei 6.194/74, art. 3º, a, não obstante as resoluções do CNPS o estabelecerem em outro valor, em decorrência do princípio da hierarquia das normas. Ademais, a Lei nº 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização em salários mínimos estabelecido pela Lei 6.194/74, uma vez que não se constitui o salário mínimo em fator de correção monetária, importando somente como base do quantum a ser indenizado. - O STJ já firmou o entendimento de que a indenização correspondente a salários-mínimos deve considerar o salário-mínimo vigente à época do evento. - No que tange à irrisignação da seguradora quanto à aplicação da correção monetária, equivocou-se a apelante ao recorrer neste tópico, uma vez que a sentença lhe foi favorável. Ausente, pois, interesse processual nessa irrisignação. (TJPB - Acórdão do processo nº 00620070001257001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 27/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Acidente automobilístico. DPVAT. Alegação de ausência de documento imprescindível. Laudo da UML. Existência. Invalidez permanente, porém, parcial. Demonstração suficiente. Fixação do valor indenizatório. Razoabilidade. Provimento parcial do apelo. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. (TJPB - Acórdão do processo nº 04820080000127001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 06/05/2010)

SEGURO OBRIGATÓRIO. Ação de Indenização. DPVAT. Debilidade permanente. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares de Ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação. Rejeição. Mérito. Indenização fixada em salários mínimos. Possibilidade. Tempus regit achem. Diminuição do quantum. Provimento parcial do apelo. - Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7Q, da Lei n 6.194/74. - Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo. O interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - O valor de cobertura do seguro obrigatório DPVAT pode ser determinado com base em salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária. (TJPB - Acórdão do processo nº 03320050029231001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 02/02/2010)

Logo, rejeito as preliminares.

No mérito, impõe-se destacar que a exigência legal para o pagamento da indenização pleiteada cinge-se à simples prova do acidente e do dano decorrente, elementos estes que estão suficientemente atendidos com a juntada do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 20/22) e dos guias médicos e laudo pericial acostado às fls. 23/24 e 75.

Consoante consta dos autos, o acidente ocasionou ao recorrido, nos termos do laudo pericial de fl. 75, elaborado por Médico Perito indicado pelo Juízo Processante: "... invalidez permanente parcial incompleta. O grau apresentado é de 70% (setenta por cento)" (...) "oriunda e decorrente do acidente narrado pela parte autora, narrado na petição inicial".

Com efeito, uma reflexão mais apurada autoriza a raciocinar no sentido de que a intenção do legislador foi proteger a vítima de acidentes de trânsito de situações que o levem não só a impossibilidade completa de trabalhar, mas também daquelas em que as lesões prejudiquem a sua capacidade laborativa específica, obrigando a abandonar suas atividades habituais para buscar seu sustento em outro tipo de trabalho, com sério risco de rejeição por conta da dificuldade impingida pelas sequelas do acidente.

No caso, as lesões provocadas pelo sinistro acarretou a “perda da função” de membro superior já que “apresenta deformidade do ombro direito, com limitações de movimento, atrofia muscular e perda de função do referido ombro.” Penso, pois, que fatalmente o recorrido, limitado na sua força de trabalho, já que terá dificuldades de exercitar atividades do dia a dia.

Ademais, quanto à insurgência da apelante ao montante do seguro pleiteado pelo autor, no sentido de que foi aplicado percentual superior ao previsto no laudo pericial, não merece acolhida.

Com efeito, a Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e que se encontra em vigor, determina:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II) Até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;”

Desse modo, considerando que as lesões sofridas pelo apelado consistiram na perda de 70% (setenta por cento) da função do membro em decorrência da invalidez permanente parcial incompleta do ombro direito, penso que não há o que se reformar na sentença de primeiro grau que determinou o pagamento proporcional da indenização no valor correspondente a R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Não rende guarida a alegação de que a decisão não se baseou no laudo pericial para a fixação da indenização, de que deixou de observar a tabela que prevê o percentual de 25% para a perda da mobilidade dos ombros.

No caso, a sentença se baseou corretamente no laudo pericial, que indicou a perda da função do ombro e na tabela de danos pessoais indica o percentual de 70% nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores (fl. 99)

Ao que parece, as alegações trazidas pelo apelante têm o mero propósito de tentativa de esquivar-se do pagamento indenizatório devido.

Logo, uma vez que a sentença determinou o pagamento nos moldes

acima referenciados, não prosperam as alegações de desacerto da decisão guerreada, devendo a mesma ser mantida em todos os seus termos.

Desta feita, o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo ter seu seguimento negado.

Isto posto, considerando a patente improcedência do recurso, penso que apropriada a aplicação do art. 557 do CPC, que verbera:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

**Assim, com fulcro no art. 557, do Código de Ritos, nego seguimento ao recurso, deixando intacta a decisão verberada. ”.**

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Em razão dessas considerações e sem maiores delongas, pois, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida. **É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Exmo. Juiz Convocado Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**

## **Juiz Convocado**